



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	54
ATOS DO PRESIDENTE .....	59

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de agosto de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 545/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6152/2016

PROCOLO: 1678351

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JURISDICIONADA: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

1. Impropriedade contábil que não implique distorção relevante é passível de ressalva e recomendação.
2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinada com a falta de informações relevantes, é objeto de recomendação.
3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto e da identificação de falhas que incapazes de ocasionar a reprovação, as quais resultam na recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social**, de responsabilidade da Senhora **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, Diretora-Presidente, exercício financeiro de **2015**, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, notadamente que: os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores; e as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; pela **quitação** à ordenadora de despesas **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, quanto às contas de gestão do exercício de 2015 do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 701/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10320/2019

PROCOLO: 1996585

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

INTERESSADO: S.H INFORMÁTICA LTDA.

VALOR: R\$ 174.985,68

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**EMENTA - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO GLOBAL – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO – FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES OU AUDITORIAS *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da utilização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, devendo ser mantidos em arquivo os documentos referentes aos atos da execução global da ata, para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, de acordo com os termos da resolução TCE/MS n. 150/2021, que alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019 (por meio de instrumentos substitutivos de contrato), por estar em consonância com as disposições legais n. 8666/93, e Resolução TCE/MS nº 88/2018; e considerando os termos da resolução TCE/MS n. 150/2021, que alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018, os documentos referentes aos atos da execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em **arquivo** para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco* para fins de verificação dos montantes globais utilizados

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 698/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4144/2022  
PROCOLO: 2162963  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2021  
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.**

São declaradas regulares as contas anuais de gestão em razão do atendimento aos critérios estabelecidos e precedentes desta Corte, referentes ao período analisado, dando a devida quitação ao ordenador de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, com a devida quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 703/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5477/2021  
PROCOLO: 2105981



TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: 1. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE; 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. MARCOS MARCELLO TRAD (EX-PREFEITO MUNICIPAL); 2. JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); 3. RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA (EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, RESPECTIVAMENTE); 4. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA MUNICIPAL); 5. JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR (CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO); 6. SANDRO TRINDADE BENITES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); 7. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO (SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ACOMPANHAMENTO – MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – LEI N. 13.979/2020 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COVID-19 – ESPECIFICAÇÃO DEFICIENTE DO OBJETO LICITADO – PESQUISA DE PREÇOS – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS GESTORES ENVOLVIDOS – RECOMENDAÇÃO – DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS – ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE – ARQUIVAMENTO DE PROCESSO – PERDA DO OBJETO.**

1. Analisados os autos, do acompanhamento realizado na Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Saúde com o objeto de avaliar as medidas adotadas pelo jurisdicionado para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, e não verificados indícios de improbidade administrativa por parte dos gestores, é suficiente a recomendação aos jurisdicionados para que observem, com maior rigor, a lei de acesso à informação, Lei n. 12.527/2011, quanto à divulgação das contratações, no portal da transparência do Município, e as Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, no que concerne às especificações de bens e serviços a serem contratados e à pesquisa de preços.

2. Os procedimentos licitatórios dos processos apensados, realizados com fundamento nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, devem ser desapensados do feito, para a análise e julgamento individual da matéria, relativa à regularidade das fases, consoante o disposto no art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. Determina-se o arquivamento do Processo especificado em razão da perda de objeto para o julgamento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **recomendação**, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, à Prefeita Municipal de Campo Grande, Sra. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, ao Controlador-Geral do Município de Campo Grande, Sr. **João Batista Pereira Junior**, ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, Sr. **Sandro Trindade Benites** e ao Secretário-Executivo de Compras Governamentais, Sr. **Isaac José de Araújo**, nos termos do art. 185, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, para que observem, com maior rigor: **a)** a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/2011, no que concerne à divulgação das informações relativas a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (art. 8º, § 1º, IV); **b)** os normativos que tratam sobre a realização de pesquisa de preços, conforme o disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, bem como utilize como referência o Parecer-C PAC00-6/2020 (TC/5562/2019); **c)** as normas que versam sobre a definição precisa, suficiente e clara dos bens e serviços a serem licitados, deixando de constar especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, consoante o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 15, § 7º, da Lei n. 8.666/93; pelo **desapensamento** dos Processos TC/6239/2021, TC/6117/2021, TC/7829/2021, TC/8180/2021, TC/9753/2021, TC/10279/2021, TC/10348/2021, TC/12028/2021, TC/12724/2021, TC/5647/2021 e TC/12757/2021 destes autos, com fulcro no art. 4º, I, “a”, 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS; pela **juntada** de cópia da presente deliberação, nos Processos TC/6239/2021, TC/6117/2021, TC/7829/2021, TC/8180/2021, TC/9753/2021, TC/10279/2021, TC/10348/2021, TC/12028/2021, TC/12724/2021, TC/5647/2021 e TC/12757/2021, com fulcro no art. 4º, I, “a”, 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS; pela **extinção** e **arquivamento** do Processo TC/12028/2021, em razão da perda de objeto para o julgamento, com fulcro no art. 186, V, “b”, do RITC/MS; e pelo **encaminhamento** dos Processos TC/6239/2021, TC/6117/2021, TC/7829/2021, TC/8180/2021, TC/9753/2021, TC/10279/2021, TC/10348/2021, TC/12724/2021, TC/5647/2021 e TC/12757/2021 à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para a análise e posterior julgamento por esta Corte de Contas, das matérias relativas à regularidade dos procedimentos licitatórios e da formalização das atas de registro de preços (primeira fase), dos contratos administrativos decorrentes (segunda fase) e dos atos de execução dos objetos contratados (terceira fase), consoante o disposto no art. 121 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 706/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3085/2019

PROTOCOLO: 1966378

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO



ÓRGÃOS: 1. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU; 2. HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.

JURISDICIONADOS: 1. MÁRCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA (EX-DIRETOR PRESIDENTE); 2. ROSANA LEITE DE MELO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE); 3. MARIELLE ALVES CORRÊA ESGALHA (DIRETORA-PRESIDENTE)

ADVOGADO: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA – OAB/MS 7116-B

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ACOMPANHAMENTO – HOSPITAL REGIONAL – FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE – OBJETO – AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL DO HRMS – REGULARIZAÇÃO DOS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS, DE INSUMOS E DOS DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DOS PACIENTES USUÁRIOS – FALTA DE MEDICAMENTOS SUPRIDA EM 96,07% – PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES – OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA O PAGAMENTO DE FORNECEDORES – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado no acompanhamento realizado com o objeto de avaliar a execução do plano de ação emergencial do HRMS, para regularizar os estoques de medicamentos, de insumos e dos demais materiais necessários ao atendimento dos pacientes usuários, que, embora não alcançado 100% do objetivo do plano, a falta de medicamentos foi suprida em 96,07%, expede-se a recomendação cabível, sem a necessidade de aplicar penalidade de multa aos responsáveis, por descumprimento do art. 2º, §2º, do Decreto Estadual n. 15.175/2019, que trata da apresentação do relatório bimestral de atividades desenvolvidas pela comissão responsável pelo plano emergencial, e do art. 40, XIV, “a”, da Lei n. 8.666/93, que trata do descumprimento do prazo de pagamento a fornecedores, uma vez que os processos de contratações serão julgados separadamente deste feito, no âmbito desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** à Diretora-Presidente do **Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul**, Sra. **Marielle Alves Corrêa Esgalha**, para planejar as contratações referentes às aquisições de medicamentos, de insumos e demais materiais necessários ao atendimento dos pacientes usuários, a fim de evitar o desabastecimento desses estoques, bem como observar, com maior rigor, o prazo legal para o pagamento de fornecedores, de modo a prevenir a ocorrência futura de situações semelhantes ou assemelhadas, consoante o disposto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 707/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/14856/2013/001

PROTOCOLO: 2238168

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADAS: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS nº11678; LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS nº10362

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. A comprovação de que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo legal sustenta o afastamento a multa aplicada pela intempestividade.

2. Provimento do Recurso Ordinário, a fim de excluir os itens referentes à multa, ao prazo de pagamento e à recomendação, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão **AC02-456/2022**, prolatado nos autos TC/MS n. 14856/2013, a fim de excluir os itens III, IV e V, referentes à multa, ao prazo de pagamento e à recomendação, bem como pela manutenção dos demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



### ACÓRDÃO - AC00 - 710/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5478/2021

PROTOCOLO: 2105985

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃOS: 1. MUNICÍPIO DE COXIM – MS; 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM - MS

JURISDICIONADOS: 1. EDILSON MAGRO - PREFEITO MUNICIPAL; 2. LESALETTE APARECIDA BELL DE SOUZA - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 3. FLÁVIO DIAS - ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ACOMPANHAMENTO – MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE CONTRATAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COVID-19 – ITENS ADQUIRIDOS – VALORES UNITÁRIOS – QUANTITATIVOS – PESQUISA DE PREÇOS LIMITADA À FORNECEDORES DA ÁREA – PARECER-C-PAC00-6/2020 – USO CONSTANTE DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO – CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES – DEFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO – NORMAS RELATIVAS À RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE À CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E GRATIFICAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS GESTORES ENVOLVIDOS – RECOMENDAÇÃO.**

Analisados os autos, do acompanhamento realizado na Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Saúde com o objeto de avaliar as medidas adotadas pelo jurisdicionado para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, e não verificados indícios de improbidade administrativa por parte dos gestores, é suficiente a recomendação, com relação aos achados, aos jurisdicionados para que observem com maior rigor a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, quanto à divulgação das contratações no portal da transparência do Município; aperfeiçoem a técnica de formação de preços a partir da jurisprudência desta Corte de Contas - Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019); promovam o planejamento de contratações a fim de evitar o uso constante de dispensa de licitação; observem os prazos de remessa de informações para o SICOM, em observância à Resolução TCE/MS n. 88/2018; aprimorem a atuação do controle interno municipal; e observem as normas relativas à responsabilidade fiscal no que concerne à concessão de auxílios e gratificações, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, consoante o disposto no art. 185. IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, II, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** ao Prefeito de Coxim - MS, Sr. **Edilson Magro**, e ao Secretário Municipal de Saúde de Coxim, Sr. **Flávio Dias**, que observem com maior rigor a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, quanto à divulgação das contratações no portal da transparência do Município; aperfeiçoem a técnica de formação de preços a partir da jurisprudência desta Corte de Contas - Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019); promovam o planejamento de contratações a fim de evitar o uso constante de dispensa de licitação; observem os prazos de remessa de informações para o SICOM, em observância à Resolução TCE/MS n. 88/2018; aprimorem a atuação do controle interno municipal; e observem as normas relativas à responsabilidade fiscal no que concerne à concessão de auxílios e gratificações, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, consoante o disposto no art. 185. IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, II, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

### ACÓRDÃO - AC00 - 711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15487/2017/001

PROTOCOLO: 1961756

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – QUITAÇÃO DA MULTA – REFIS – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. A quitação da multa, por adesão ao Refis, acarreta a perda parcial do objeto do recurso, pois prejudica o exame de mérito em relação à citada penalidade.



2. A irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata e da utilização de lei municipal pendente de regulamentação ocasiona reprovação, sendo certo que para estabelecer a possibilidade de adesão, os quantitativos, primeiro, devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e, segundo, devem ser fixados previamente.

3. Conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito municipal de Costa Rica, à época, mantendo na íntegra a Deliberação AC02-1867/2018, proferida nos autos TC/15487/2017; e pela **quitação da multa** imposta no item 2, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 72 dos autos originários (TC/15487/2017).

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 715/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/13939/2021

PROTOCOLO: 2142705

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA - LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA – LEVANTAMENTO – CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES – PREFERÊNCIA PELA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL AO INVÉS DA FORMA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE MÁCULA NOS ATOS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA.**

A verificação de que os achados de auditoria de Levantamento, com relação às contratações de soluções em tecnologia da informação (TI), indicam fragilidade e falhas que, no entanto, não demonstram prejuízos ao erário e não chegam a macular os atos de gestão praticados pelo atual responsável, ou pelos seus antecessores, permite a declaração de regularidade, com ressalva, dos atos administrativos praticados, além de recomendações ao jurisdicionado, considerando, também, que todos os procedimentos e contratações são examinados individualmente por ocasião da prestação de contas perante este Colendo Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos atos administrativos praticados com relação às **contratações de soluções em tecnologia da informação (TI)**, promovidas pelo Município de Coxim, no período entre 2017 a 2021, constando como atual responsável **Sr. Edilson Magro**, prefeito municipal, em razão dos achados de auditoria, que evidenciam impropriedades formais, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, especialmente: **regulamente**, por meio de atos normativos, as contratações na área de TI, considerando as particularidades estruturais, as necessidades específicas do Município e, sobretudo, os detalhes e complexidades da matéria; **elabore** um Plano Anual de Compras (PAC), específico para a área de TI para atender o princípio do planejamento e do interesse público ante o benefício potencial que ele traz ao município, direcionando as contratações a objetivos preestabelecidos; **passe** a utilizar o Pregão Eletrônico, uma vez que o mesmo propicia maior competitividade entre os fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa; **faça** as designações de fiscais de contrato de forma prévia ou, no máximo, contemporânea à formalização do instrumento, de forma específica a cada contrato, com indicação de um servidor que, preferencialmente, atue na área de TI.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 726/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/11910/2019



PROCOLO: 2004155  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ  
REQUERENTE: MÁRIO VALÉRIO  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS NO PROCESSO DE ORIGEM – DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DAS CONTAS – CONVERSÃO DA SANÇÃO EM RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.**

1. Conforme precedentes desta Corte, é possível a conversão da multa aplicada, pela remessa dos dados eletrônicos para o SICOM, em recomendação ao gestor público, para a maior observância dos prazos para a remessa de documentos, dados e informações a esta Corte de Contas, previstos no manual de peças obrigatórias (resolução TCE/MS n. 88/2018), sem a necessidade de reabertura da instrução processual pela ausência de intimação, considerando o transcurso do prazo da irregularidade formal, que não causa prejuízo ao erário público e nem impede o exercício de fiscalização contábil.
2. Procedência do pedido de revisão, no sentido de rescindir o acórdão revisado, e proferir novo julgamento, pela recomendação ao atual responsável pelo órgão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Mário Valério**, ex-prefeito do Município de Caarapó, no sentido de **rescindir a Deliberação AC00-G.JRPC-621/2015**, prolatada no Processo TC/617/2015, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de dados, documentos e informações a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 729/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8736/2018  
PROCOLO: 1921310  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARCON  
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – PAGAMENTO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO – ANÁLISE DO MÉRITO NÃO PREJUDICADA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SÚMULA N.º 52 DO TCE/MS CANCELADA – IMPROCEDÊNCIA.**

1. A falta de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais necessários para a legalidade da contratação temporária, tendo em vista a ausência lei autorizativa, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, sustenta a manutenção do não registro do ato.
2. Improcedência do pedido de revisão e revogação do efeito suspensivo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Sergio Luiz Marcon**, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG – G. JRPC – 4712/2015**, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e pela **revogação** do efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, concedido por meio do Despacho DSP - G.MCM - 26531/2019, fl. 12.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 732/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6204/2020/002/003

PROTOCOLO: 2255479

TIPO DE RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

EMBARGANTE: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 465/2010; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A E LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE DUAS CAIXAS DE MÁSCARAS HOSPITALARES MODELO N95 PFF2 – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA PEÇA RECURSAL – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NOS ARGUMENTOS OFERTADOS – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – DESPROVIMENTO.**

1. Não procede a alegada omissão, quanto à conclusão da unidade técnica da Corte Fiscal, que apontou que houve sobrepreço na aquisição das máscaras hospitalares PFF2, tendo por base o preço considerado razoável, conforme pesquisa datada de junho de 2020, realizada no sítio eletrônico de empresa especializada em fornecimento de EPI's, uma vez que o tema consta dos autos originários quando do julgamento do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo, e evidente a inexistência de impugnação específica na peça recursal, sendo amplamente anotado na decisão embargada, a caracterização do sobrepreço das máscaras hospitalares adquiridas por valor manifestamente superior ao que poderia ser considerado razoável (mesmo em situação de calamidade pública), quando a pandemia do coronavírus encontrava-se em crescimento do número de casos em todo o território nacional.

2. Verificado que a deliberação embargada não deixou margem para pontos contraditórios, omissos ou obscuros, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Desprovisionamento do recurso de embargos de declaração, mantendo-se todos os termos do acórdão, em razão da ausência de pressuposto necessário, a teor do art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 168 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso de Embargos de Declaração, intentado pela ex-Secretária Municipal de Saúde de Paranaíba MS, Sra. **Débora Queiroz de Oliveira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovisionamento** ao recurso, mantendo-se todos os termos do ACÓRDÃO - AC00 - 165/2023, prolatado na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo incólume os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 10205/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3007, do dia 03 de dezembro de 2021, lançada ao TC/6204/2020; em razão da ausência de pressuposto necessário, a teor do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 168 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 733/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8643/2020

PROTOCOLO: 2049863

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ACOMPANHAMENTO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCOPO – MEDIDAS TOMADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-19 – ACHADOS – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES – AUMENTO CONSIDERÁVEL DOS GASTOS DE PESSOAL – RELAÇÃO DOS SERVIDORES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 62/2010 – INCONSISTÊNCIAS SANADAS PARCIALMENTE – AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AS ADMISSÕES PROVENIENTES DO CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO.**



1. A adequação da legislação municipal quanto às contratações temporárias, para substituição de servidores em licença, afasta a irregularidade apontada quanto a estas.
2. Afasta-se a irregularidade apontada quanto ao aumento dos gastos com a folha de pagamento, considerando as ponderações do jurisdicionado, devido à convocação de professoras e a necessidade de contratações temporárias, tendo em vista o período de início da pandemia COVID-19 e o cenário atípico e de circunstâncias excepcionais.
3. A regularização da relação de servidores disponibilizada no Portal da Transparência afasta a irregularidade de incompletude apontada.
4. Quanto à ausência da remessa obrigatória de dados e documentos para este Tribunal, o encaminhamento da documentação referente à contratação temporária de servidor e ao concurso público realizado no período em análise, sem, porém, as admissões provenientes, atrai a determinação de envio destas, considerando que eventuais penalidades serão aplicadas nos respectivos autos.
5. Regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos que integram os Relatórios de Acompanhamentos, com determinação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos atos e procedimentos administrativos que integram os Relatórios de Acompanhamentos n.º 17/2020, n.º 23/2021, n.º 02/2022 e n.º 07/2022, elaborados após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; e pela **determinação** da remessa dos documentos relativos as admissões dos servidores do concurso público realizado no ano de 2015 (item 4), nos termos da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 737/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05130/2017/002

PROTOCOLO: 2119409

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; LUCAS REZENDE PRESTES OAB/MS 19.864

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES – NÃO REGISTRO – MULTA – ARGUMENTOS APRESENTADOS NÃO ALTERAM O JUÍZO DO JULGAMENTO – REDUÇÃO DA MULTA – TRATAMENTO ISONÔMICO A CASOS ASSEMELHADOS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Não restando caracterizada a necessidade temporária de contratação por excepcional interesse público, os argumentos apresentados e a mera alegação da falta de servidores, desacompanhadas das razões pelas quais não há pessoal efetivo, nem o devido concurso, não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários pelo não registro; contudo, cabível a minoração da multa aplicada pela contratação temporária irregular, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados nesta Corte.
2. Provimento parcial do recurso ordinário para reduzir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, ex-prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, contra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-5750/2021**, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, de 50 (cinquenta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, no item III, referente à contratação temporária irregular, bem como manter os demais itens da decisão.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 738/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05214/2017/001

PROTOCOLO: 2126192



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS JULGADAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – AFASTAMENTO DA MULTA – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ATENÇÃO ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA – DIVERGÊNCIAS DETALHADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A juntada de documentos capazes de sanar as falhas das contas anuais de gestão, que constatadas na origem, permite a declaração de regularidade, com ressalva pela ausência de controle de estoque, e afastar a multa aplicada, mantendo-se as recomendações cabíveis, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. Provimento parcial do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Lindomar Eduardo Brol Rodrigues**, secretário municipal de saúde, no sentido de reformar Acórdão **AC00 - 419/2021**, proferido no TC/05214/2017 (fls. 1297/1305), para declarar as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste-MS, referente ao exercício de 2016, como **regulares com ressalvas**, assim como, deixo de aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da irregularidade ter sido sanada, mas mantenho a ressalva em razão da ausência de controle de estoque, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as normas que regem a contabilidade pública e o princípio da eficiência, principalmente quanto ao controle de estoque, bem como, para que eventuais divergências sejam detalhadas em Notas Explicativas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 739/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05335/2016/001

PROTOCOLO: 1989415

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSORA – CONVOCAÇÃO – SÚMULA Nº 52 VIGENTE À ÉPOCA – CONVOCAÇÃO LEGÍTIMA – DOCUMENTOS OBRIGATORIOS ENCAMINHADOS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. A verificação de que convocações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação, e de que todos os documentos obrigatórios acerca da convocação foram encaminhados, permite a reforma da decisão singular para o fim de declarar o registro do ato, além de excluir a multa aplicada.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito do Município de Jardim, em face da Decisão Singular **DSG-G.FEK-1075/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 05335/2016, para o fim de declarar o registro da convocação de Cristiane Veron Roa, para o cargo de professor, lotada na Escola Municipal ‘Professora Beracy Brunet Barbosa’, no período de 29/2/2016 a 14/12/2016, no item I, bem como pela exclusão dos itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



### ACÓRDÃO - AC00 - 741/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29561/2016/001  
PROTOCOLO: 2119965  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO  
RECORRENTE: JOÃO ALBERTO DE SOUZA  
INTERESSADO: FERNANDO DA HORA SILVA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE MÉDICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e a justificativa apresentada não se encaixa nas hipóteses previstas para a desconsideração da responsabilidade do recorrente pela infração, conforme o art. 41 da citada lei.
2. Desprovemento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. João Alberto de Souza**, ex-gerente municipal de saúde de Itaporã, em face da Decisão Singular **DSG-G.WNB-938/2021**, prolatada nos autos TC/MS n. 29561/2016, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

### ACÓRDÃO - AC00 - 742/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09888/2017/001  
PROTOCOLO: 2121856  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA  
RECORRENTE: JAIR BONI COGO (FALECIDO)  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS nº10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS nº 10.675; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS nº19.417.  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

1. Diante da legalidade dos procedimentos examinados, a irregularidade referente à remessa intempestiva da documentação deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam sobre o envio obrigatório de documentos a esta Corte de Contas.
2. Provimento ao recurso ordinário, para o fim de excluir a multa e acrescentar recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jair Boni Cogo**, ex-prefeito municipal de Cassilândia, contra a Decisão Singular **DSG-G.RC-9506/2020**, prolatada nos autos TC/MS n. 09888/2017, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 744/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14474/2013/001  
PROTOCOLO: 2145716  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI  
RECORRENTE: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-LEGAL DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA ANÁLISE EM DECISÕES ANTERIORES – DOCUMENTAÇÃO E ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. A não apresentação de documentos probatórios ou argumentos substanciais que embasem o pedido de reforma, acerca da irregularidade na formalização do contrato administrativo, em razão de contaminação lógico-legal pela irregularidade do procedimento licitatório, impede a modificação do julgado, considerando que as alegações ofertadas são idênticas aos argumentos apresentados no processo originário e objetos de análise em decisões anteriores, bem como a irregularidade do certame compromete a do contrato.
2. Desprovisionamento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Sergio Diozebio Barbosa**, ex-prefeito do Município de Amambai, contra o Acórdão **AC02-511/2021**, prolatado nos autos TC/MS n. 14474/2013, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 745/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10542/2019/001  
PROTOCOLO: 2127433  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – ATO DE REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.**

1. Diante da legalidade dos procedimentos examinados, a irregularidade referente à remessa intempestiva da documentação deve ser relevada, mantendo como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao gestor do órgão.
2. Provimento ao recurso ordinário, para o fim de excluir a multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, reitor à época, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-5754/2021, prolatada nos autos TC/MS n. 10542/2019, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 747/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11148/2015/001  
PROTOCOLO: 2113351  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: AMERICO FERREIRA CALHEIROS

ADVOGADOS: LORENZETTO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS n°195/2003, ROSÂNGELA DAMIANI OAB/MS n°7232, ANDREI MENESES LORENZETTO OAB/MS n° 10.974.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO – IRREGULARIDADES – MULTA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ENTREGA DOS DOCUMENTOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 35/2011 – ANEXO 16 – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DE MULTA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. A entrega dos documentos exigidos na prestação de contas anuais de gestão, pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, que ausentes, quais sejam, o Anexo 16 (Declaração de inexistência de movimento) e o seu pronunciamento expresso acerca do parecer do Controle Interno, sana a irregularidade manifesta no acórdão recorrido.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar o acórdão, excluindo a irregularidade quanto à ausência de documentos e a multa aplicada, e declarar as contas regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Américo Ferreira Calheiros**, presidente da **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul** à época, no sentido de reformar o Acórdão **AC00 - 334/2021**, proferido no processo TC/11148/2015 (fls. 727/735), excluindo a irregularidade quanto à ausência de documentos e a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, e declarar as contas regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 748/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4358/2018

PROTOCOLO: 1899242

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

REQUERENTES: 1. ADRIANO PALOPOLI; 2. GLAUCO JOSÉ LOURENÇO; 3. ANTÔNIO TOMAZ DE SOUSA; 4. MARIO FERREIRA DE OUVEIRA; 5. CLAUDINEI SANTI BRANBILA; 6. JOSÉ DOS SANTOS CORREIA; 7. SANDRO ROBERTO HOICI; 8. MÁRCIO PEREIRA COSTA; 9. VICENTE DE SOUZA LICHOTI; 10. EDSONTOLLOTTI MACHADO

ADVOGADOS: BENTO A. MONTEIRO DUALIBI OAB/MS 5.452; CAMILA C. BASTOS BATONI OAB/MS 16.789

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO EM CÂMARA MUNICIPAL – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA DOS VALORES DEVIDOS – DECISÕES FUNDAMENTADAS – SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – CUNHO ALIMENTAR – BOA-FÉ NO RECEBIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Cabe ao Relator o poder discricionário para apreciar eventual similaridade entre as decisões nas instâncias administrativa, cível e penal, que são independentes e autônomas, podendo cumular-se as sanções, não havendo vinculação entre processos que tramitam na Corte de Contas, ainda que se trate de matérias idênticas. Inexistindo violação à coisa julgada no caso concreto, improcede o pedido de sua declaração.

2. As decisões inteiramente fundamentadas, nas descrições e em provas apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária e nas análises realizadas pelo Corpo Técnico, tornam infundada a alegação de não observação do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012.

3. O pagamento de subsídios aos vereadores acima do teto constitucional constitui irregularidade sujeita à aplicação de multa, mas não à impugnação da despesa indevida, sob a justificativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé no recebimento.

4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de excluir a impugnação e manter a irregularidade dos atos praticados, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, e a multa aplicada na decisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Adriano Palopoli e outros**, já qualificados nos autos originários (TC/96847/2011), no sentido de excluir a impugnação e manter a irregularidade dos atos praticados no período de janeiro a



dezembro de 2010, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, mantendo-se a multa aplicada na **DS02-SECSES-432/2013**, proferido no processo TC/96847/2011 (fls. 69/70).

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 749/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/116963/2012/001  
PROTOCOLO: 1923168  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
RECORRENTE: RIOVALDO PIRES MARTINS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA –CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA – PAGAMENTO DE DESPESAS COM SUBSÍDIOS CONTEMPLANDO REMUNERAÇÃO A VEREADORES AUSENTES NAS SESSÕES ORDINÁRIAS – IMPUGNAÇÃO – QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA – PAGAMENTO VIA ADESÃO AO REFIS – PARTE DOS PAGAMENTOS IRREGULARES ELIDIDOS – REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Cumpre dar quitação à sanção pecuniária imputada, por infração à norma legal, tendo em vista o pagamento de despesas com subsídios, contemplando remuneração a vereadores ausentes nas sessões ordinárias, em razão do pagamento da multa quitada mediante adesão ao Refis.
2. Considerando que o recorrente elidiu parte dos pagamentos irregulares destacados, restando ainda dano ao erário decorrente de pagamento de subsídios não descontados, pelas faltas às sessões ordinárias, a redução da impugnação de valores merece acolhida, mantendo-se inalterada a condição de ilegalidade e irregularidade dos atos de gestão.
3. Provimento parcial ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Rivaldo Pires Martins**, ex-presidente da Câmara de Vereadores, no sentido de reformar o **AC00 – 885/2018**, proferido no TC/ 116963/2012 (fls. 212/220), no sentido de **dar quitação à sanção pecuniária** a ele imputada, por infração à norma legal, tendo em vista o pagamento de despesas com subsídios, contemplando remuneração a vereadores ausentes nas sessões ordinárias, em razão do pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa - Refis, (fl. 227), Processo TC/MS n. TC/116963/2012 e **redução da impugnação de valores**, imposta no Item 2 do AC00 – 885/2018, de R\$ 12.025,00 (doze mil e vinte e cinco reais) para R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), **mantendo-se inalterada a condição de ilegalidade e irregularidade** dos atos de gestão do Sr. Rivaldo Pires Martins.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 751/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/16894/2017/001  
PROTOCOLO: 2126512  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO  
RECORRENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

1. Diante da legalidade dos procedimentos examinados, a irregularidade referente à remessa intempestiva da documentação deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam sobre o envio obrigatório de documentos a esta Corte de Contas.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Valdomiro Brischiliari**, prefeito municipal de Mundo Novo, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.RC-138/2021**, prolatada nos autos do TC/MS n. 16894/2017, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 752/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/20686/2016/001

PROTOCOLO: 1998600

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – MINORAÇÃO DA MULTA PELA IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PARA A INTEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Mantém-se o não registro da contratação temporária para o cargo de biomédico com relação à qual permanece a pendência de documentos, qual seja, a justificativa para a contratação; entretanto, cabe a minoração da multa decorrente, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos semelhantes já julgados nesta Corte.
2. A irregularidade referente à remessa intempestiva da documentação deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente referente à contratação irregular e excluir o item referente à multa pela intempestividade na remessa, bem como acrescentar a recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS no item 2, “a”, referente à contratação irregular e excluir o item 2, “b”, referente à multa pela intempestividade na remessa, da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 4856/2019**, prolatada nos autos do TC/MS n. 20686/2016, bem como acrescentar a **recomendação** ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 753/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/22398/2017/001

PROTOCOLO: 2003923

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RECORRENTE: AVERALDO BARBOSA DA COSTA

ADVGADO: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – FALHAS SANADAS – PARECER-C N. 4/2021 – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR – PROVIMENTO.**

1. O Tribunal de Contas promoveu a reforma de seu entendimento, por ocasião da publicação do Parecer-C n. 4/2021, manifestando-se no sentido de que “A concessão das diárias é questão *interna corporis* de cada Câmara Municipal e deve ser



pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público”.

2. A respeito dos efetivos pagamentos de diárias aos vereadores, necessário esclarecer que salvaguardado o interesse público, tendo as concessões de diárias obedecido as normas legais vigentes, desde a sua requisição até a sua ulterior prestação de contas, não há outros questionamentos a serem feitos em razão das demais características da natureza ou finalidade do deslocamento dos beneficiários, desde que no devido interesse público.

3. Conclui-se pelo princípio do *in dubio pro reo*, ante a ausência nos autos de evidências que, de forma objetiva, demonstrem a deturpação da concessão e uso de diárias pelos vereadores, no que se refere ao atendimento, ou não, do interesse público pelos deslocamentos.

4. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, no sentido de excluir a multa e a impugnação do valor, dando a devida quitação ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Averaldo Barbosa da Costa**, presidente da Câmara de vereadores à época, no sentido de **excluir** a multa de 200 (duzentas) UFERMS e a impugnação do valor de R\$ 346.190,13 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e noventa reais e treze centavos), com base nos motivos expostos nas razões deste voto, dando a devida quitação ao recorrente.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 792/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11901/2022

PROTOCOLO: 2193892

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO

JURISDICIONADOS: 1. JOSMAIL RODRIGUES; 2. JULIANE FERREIRA SALVADORI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTE

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS REGIMENTAIS E CRITÉRIOS APLICADOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo, o que resulta na recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2021**, do **Fundo Municipal de Turismo de Bonito**, responsabilidade do Senhor **Josmail Rodrigues**, Prefeito, e da Senhora **Juliane Ferreira Salvadori**, Secretária, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Turismo de Bonito, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao Senhor **Josmail Rodrigues**, Prefeito, e a Senhora **Juliane Ferreira Salvadori**, Secretária, quanto às contas de gestão 2021, do Fundo Municipal de Turismo de Bonito, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 795/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11910/2022

PROTOCOLO: 2193901

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LADÁRIO

JURISDICIONADOS: 1. IRANIL DE LIMA SOARES (PREFEITO); 2. ALEXANDRE RAMOS DE OHARA (SECRETÁRIO)



ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS REGIMENTAIS E CRITÉRIOS APLICADOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo, o que resulta na recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2021**, do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário**, responsabilidade do Senhor **Iranil de Lima Soares**, Prefeito, e do Senhor **Alexandre Ramos de Ohara**, Secretário, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao Senhor **Iranil de Lima Soares**, Prefeito, e ao Senhor **Alexandre Ramos de Ohara**, Secretário, quanto às contas de gestão 2021, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 796/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2552/2019

PROTOCOLO: 1963493

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADA: THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL POR SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR INTEMPESTIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela abertura de créditos adicional por superavit financeiro do exercício anterior intempestiva, sendo cabível a recomendação ao atual responsável para que mantenha a remessa dos balancetes ao TCE/MS de maneira tempestiva e a regularidade na utilização da complementação diferida, que, a partir da Lei n. 14.113/2020 ampliou-se para, no máximo 10% (dez por cento), mediante abertura de créditos adicionais, conforme determinação do art. 25, §3º dessa Lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB de Porto Murtinho**, do exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Senhora **Thais Regina da Silva Cavalheiro**, ex-secretária municipal de educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela abertura de créditos adicional por superavit financeiro do exercício anterior intempestiva; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo FUNDEB para que mantenha a remessa dos balancetes ao TCE/MS de maneira tempestiva e a regularidade na utilização da complementação diferida, que, a partir da Lei n. 14.113/2020 ampliou-se para, no máximo 10% (dez por cento), mediante abertura de créditos adicionais, conforme determinação do art. 25, §3º dessa Lei.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 799/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2684/2019

PROCOLO: 1963713

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADA: JOELBA FERREIRA GOMES

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, da necessidade de envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e da precisão de aprimoramento do parecer do controle interno; expedindo-se a recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas**, exercício de **2018**, de responsabilidade da Senhora **Joelba Ferreira Gomes**, Secretária de Educação à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, b) da necessidade de envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e c) da precisão de aprimoramento do parecer do controle interno; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora **Joelba Ferreira Gomes**, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 804/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3675/2022

PROCOLO: 2161705

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: NELSON DE PAULO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE PUBLICIDADE DO RGF – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de divulgação ampla em meios eletrônicos de acesso público dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o que resulta na recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** de gestão da **Câmara Municipal de Bodoquena**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Presidente da Câmara, à época, Sr. **Nelson de Paulo** como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de divulgação ampla em meios eletrônicos de acesso público dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); pela **recomendação**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, I, da



Lei Complementar n. 160/2012, ao Presidente da Câmara Municipal de vereadores para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente às regras de transparência ativa, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam junto à Câmara Municipal; e pela **quitação** ao ordenador de despesas **Nelson de Paulo**, quanto às contas de gestão 2021 da Câmara Municipal de Bodoquena, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 805/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3935/2022

PROTOCOLO: 2162531

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - FEAS

JURISDICIONADA: ELISA CLÉIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS REGULARES.**

São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso do Sul - FEAS**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade da Senhora **Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária Estadual à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 809/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2848/2021

PROTOCOLO: 2094987

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADOS: ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715; JULIO CESAR SANCHES NUNES OAB/MS Nº 15.510; NATILE CRISTINA S. PEREIRA OAB/MS Nº 21.833.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS À CONTA DO FUNDO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DESACORDO AO ART. 21, § 2º, DA LEI N. 11.494/2007 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DE 5% – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, diante da não utilização dos recursos recebidos à conta do Fundo do superávit financeiro do exercício anterior, e da aplicação dos recursos do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, ultrapassar o limite máximo de 5%, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c 42, VI, da Lei Complementar n. 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável.

2. É cabível a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí**, exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Ricardo Favaro Neto**, Prefeito à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, inciso VI, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da não utilização dos recursos recebidos à conta do Fundo do superávit financeiro do exercício anterior; 2) da aplicação dos recursos do Fundeb, a serem aplicados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, ultrapassar o limite máximo de 5%; pela aplicação de **multa** ao Senhor **Ricardo Favaro Neto**, ex-Prefeito, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 810/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/4143/2023  
PROCOLO: 2238551  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – FEAS/MS  
JURISDICIONADA: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS REGULARES.**

São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso do Sul – FEAS/MS**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade da Senhora **Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre**, à época Secretária de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 811/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/4559/2023  
PROCOLO: 2239251  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL - FUNADEP  
JURISDICIONADA: PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – CONTAS REGULARES.**

São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - FUNADEP**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade da Sra. **Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira**, à época Defensora Pública-Geral, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de setembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

**ACÓRDÃO - AC01 - 145/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/15492/2013  
PROTOCOLO: 1445021  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA  
JURISDICIONADO: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
INTERESSADO: AMARAL & GOIS LTDA.  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – EMPENHO DA DESPESA – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E ANULAÇÃO – INÍCIO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM REGULAR ENCERRAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. É declarada a irregularidade da execução do contrato administrativo em razão da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela ausência dos documentos de remessa obrigatória para comprovação da execução do objeto, nos termos do art. 42, II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ensejando a aplicação de multa ao responsável.  
2. Considerando que o empenhamento da despesa (orçamentário) não indica saída financeira de valores, não há o que se falar sobre impugnação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da 3ª fase relativa ao **Contrato Administrativo n. 55/2013**, celebrado entre o **Município de Miranda/MS** e a **Empresa Amaral & Gois Ltda.**, em razão da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela ausência dos documentos de remessa obrigatória para comprovação da execução do objeto contratual; e pela **aplicação de multa** à Ex-Prefeita Municipal – **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, no valor de correspondente a **500 (quinhentas) UFERMS**.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)



**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

**ACÓRDÃO - AC01 - 171/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/11168/2021  
PROTOCOLO: 2130406  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA  
INTERESSADO: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA  
VALOR: R\$ 4.795.137,49  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DA AUTOMAÇÃO DO PRÉDIO DO CENTRO DE PESQUISA E REABILITAÇÃO DA ICTIOFAUNA PANTANEIRA AQUÁRIO DO PANTANAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – 1º TERMO DE APOSTILAMENTO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e termo de apostilamento, bem como da execução financeira, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência n. 016/2021, formalização do Contrato n. 137/2021, da respectiva execução financeira contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL** e a empresa **Johnson Controls Be do Brasil Ltda**, em razão da conformidade com os artigos 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da Lei n. 8.666/93 e artigos 61, 63 e 64, da Lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC01 - 172/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/14535/2021  
PROTOCOLO: 2145032  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA  
INTERESSADO: EMPRESA B & G CONSTRUÇÕES EIRELI  
VALOR: R\$ 1.442.392,58  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE CERCA EM POSTES DE CONCRETO RETO E ARAME LISO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da respectiva execução financeira, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 139/2021- DLO/AGESUL, da formalização do Contrato nº 209/2021 e 1º Termo Aditivo, bem como da respectiva execução financeira, pactuado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a Empresa B & G Construções EIRELI, uma vez que em consonância com as leis n. 8666/1993 e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 701/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10320/2019  
PROTOCOLO: 1996585  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: FABIO ZANATA  
INTERESSADO: S.H INFORMÁTICA LTDA.  
VALOR: R\$ 174.985,68  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO GLOBAL – DOCUMENTOS MANTIDOS EM ARQUIVO – FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES OU AUDITORIAS *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da utilização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, devendo ser mantidos em arquivo os documentos referentes aos atos da execução global da ata, para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, de acordo com os termos da resolução TCE/MS n. 150/2021, que alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019 (por meio de instrumentos substitutivos de contrato), por estar em consonância com as disposições legais n. 8666/93, e Resolução TCE/MS nº 88/2018; e considerando os termos da resolução TCE/MS n. 150/2021, que alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018, os documentos referentes aos atos da execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em **arquivo** para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco* para fins de verificação dos montantes globais utilizados

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 191/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10738/2020  
PROTOCOLO: 2074011  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO  
INTERESSADA: NOROMIX CONCRETO S/A  
VALOR: R\$ 766.276,88  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA-PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão da consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 135/2020, da formalização e da execução financeira do Contrato



Administrativo nº 188/2020, celebrado a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** e a **empresa Noromix Concreto S/A**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III do RITCE/MS, pela **Quitação** ao ordenador de despesas **Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; Determinação do **Arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 195/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/15173/2016

PROTOCOLO: 1698309

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

INTERESSADOS: 1. LITORALMEDI (LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME); 2. VENEZA D. DE P. HOSPITALARES LTDA-ME

VALOR: R\$ 87.924,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – PESQUISA DE PREÇOS IRREGULAR – FALTA DE ESTIMATIVA PRÉVIA E FONTES DIVERSIFICADAS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – MULTA.**

1. É irregular o procedimento licitatório que deu origem à ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS, em razão da irregularidade da pesquisa de preços, diante da falta de estimativa prévia e de fontes diversificadas que permitam verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado, gerando a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Cabe a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **I – irregularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial** nº 019/2016 que deu origem a **Ata de Registro de Preços** 07/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Jardim/MS, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; **II - Aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **II – Aplicação de multa** no valor de 16 (dezesseis) UFERMS ao jurisdicionado **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **IV - Concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de setembro de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7918/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/10192/2017



**PROTOCOLO:** 1817193

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.WNB – 15736/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva.

Conforme certificado às fls. 74, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 7568/2023, fl. 83) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 74

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7926/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14589/2017

**PROTOCOLO:** 1830777

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 10677/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50(cinquenta) UFERMS, ao Sr. Donato Lopes da Silva.

Conforme certificado às fls. 73/74, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 8683/2023, fl. 87) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.



É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 73/74.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7992/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6878/2023

**PROTOCOLO:** 2255058

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 39/41, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 39), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 24/04/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 31/05/2019 caracterizando, portanto, 37 (trinta e sete) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.



Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

<b>SERVIDOR:</b>	<b>RAMONA FERNANDEZ SOARES</b>
<b>CARGO:</b>	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA – zona urbana
<b>CPF:</b>	<b>XXX.536.081-XX</b>

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA** (CPF nº **XXX.408.941-XX**), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7990/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7028/2023

**PROCOLO:** 2255883

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 181/184, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 181/184), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite para o envio das nomeações da Sr.ª Zilda Gomes Borba e a Sr.ª Gislaíne Soares Chaves dos Santos era até 27/03/2019 e fora enviado em 31/05/2019, com atraso de 2(dois) meses e 4(quatro) dias e para o envio dos documentos da Sr.ª. Rozangela Arguelho Ibanes e Sr.ª. Greicy Prieto Portilho no prazo de até 24/04/2019, enviados em 31/05/2019, portanto, com 1(um) mês e 7(sete) dias atraso.



Sendo assim, aplico a multa de 30 UFERMS pelas remessas intempestivas dos atos de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1

<b>SERVIDOR:</b>	<b>ZILDA GOMES BORBA</b>
<b>CARGO:</b>	PROFESSOR ED. BASICA- VISTA ALEGRE
<b>CPF:</b>	<b>XXX. 590.641-XX</b>

1.2

<b>SERVIDOR:</b>	<b>GISLAINE SOARES CHAVES DOS SANTOS</b>
<b>CARGO:</b>	PROFESSOR ED. BASICA- VISTA ALEGRE
<b>CPF:</b>	<b>XXX. 731.231-XX</b>

1.3.

<b>SERVIDOR:</b>	<b>ROZANGELA ARGUELHO IBANES</b>
<b>CARGO:</b>	PROFESSOR ED. BASICA- VISTA ALEGRE
<b>CPF:</b>	<b>XXX. 823.421-XX</b>

1.4

<b>SERVIDOR:</b>	<b>GREICY PRIETO PORTILHO</b>
<b>CARGO:</b>	PROFESSOR ED. BASICA- VISTA ALEGRE
<b>CPF:</b>	<b>XXX. 544.581--XX</b>

1.5

<b>SERVIDOR:</b>	<b>MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA</b>
<b>CARGO:</b>	PROFESSOR ED. BASICA- VISTA ALEGRE
<b>CPF:</b>	<b>XXX. 859.424-XX</b>

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do gestor à época, Sr. **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (CPF nº XXX.408.941-XX)**, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7991/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/7545/2023**

**PROCOLO: 2259913**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**



**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 18/21, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 18), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/06/2017 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 01/03/2018 caracterizando, portanto, oito meses e quatorze dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

<b>SERVIDOR:</b>	<b>THAIS LARA LACERDA</b>
<b>CARGO:</b>	AGENTE ADMINISTRATIVO
<b>CPF:</b>	<b>XXX.455.911-XX</b>

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do gestor à época, Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (CPF nº XXX.079.321-XX)**, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7979/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7695/2023

**PROTOCOLO:** 2260739

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 18/20, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 18), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/07/2017 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 05/04/2018 caracterizando, portanto, oito meses e vinte um dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

<b>SERVIDOR:</b>	<b>SARTIRIA TORRES MONTEIRO</b>
<b>CARGO:</b>	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL
<b>CPF:</b>	<b>XXX.980.501-XX</b>

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do gestor à época, Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (CPF nº XXX.079.321-XX)**, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7361/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7397/2023



**PROTOCOLO:** 2258901

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VALDIR LUIZ SARTOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à Licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Deodópolis, Concorrência n. 2/2023, tendo por objeto a Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversos bairros em Deodópolis – MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia realizou o controle prévio detectando irregularidades que motivaram a intimação do gestor. Em sede de reanálise, a Divisão de Engenharia entendeu sanadas as irregularidades apontadas.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 9312/2023 – peça 26) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6123/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1453/2022

**PROTOCOLO:** 2152227

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO FRANCISCO CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n. 06/2022, tendo por objeto o registro de preços objetivando futura e eventual aquisição de cascalho para executar serviços de encascalhamento e terraplanagem pelo período de doze meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações detectou irregularidades, sobre as quais o gestor foi intimado. Em sede de reanálise, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento parcial das irregularidades, sugerindo o exame das demais no controle posterior.

Remetidos os autos para o Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (peça 36) pelo arquivamento dos autos, postergando-se a análise para o controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.



Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7134/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2219/2023  
**PROTOCOLO:** 2231959  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO CESAR FRANJOTTI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Japorã, Pregão Presencial n. 06/2023, tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição futura de material didático e pedagógico para suprir as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino e da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Japorã/MS.

A Divisão de Fiscalização de Educação analisou os autos e constatou irregularidades, sobre as quais, os gestores foram intimados. Em sede de reanálise a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento de parte das irregularidades, sugerindo que o mérito das irregularidades não sanadas seja efetuado no controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 8848/2023 – peça 27) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8194/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/226/2023  
**PROTOCOLO:** 2223177  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Presencial n. 184/2022, tendo por objeto é o registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática.

A Divisão de Fiscalização de Licitações manifestou-se pela paralisação do certame. Intimados sobre as irregularidades detectadas, os gestores informaram que o procedimento licitatório foi anulado. Em sede de reanálise, a Divisão de Licitações manifestou-se pelo arquivamento dos autos.



A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 10909/2023 – peça 51) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda do caráter preventivo.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8052/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6327/2023

**PROCOLO:** 2251749

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AKIRA OTSUBO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, Pregão Presencial n. 23/2023, tendo por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento, através de software de gerenciamento via web (internet), para a frota de veículos oficiais, bem como os que estão à disposição da administração do Município de Bataguassu/MS.

A Divisão de Licitações sugeriu a paralisação do certame, que ocorreu mediante Decisão Liminar nº 108/2023. Em sede de reanálise, a Divisão de Licitações sugeriu o arquivamento dos autos, noticiando que o jurisdicionado optou pela anulação do procedimento licitatório.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 10781/2023 – peça 33) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8203/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7186/2023

**PROCOLO:** 2257151



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO CESAR FRANJOTTI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Japorã, Pregão Presencial n. 19/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, visando compor a alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, sugerindo, contudo, algumas recomendações a serem adotadas em futuros certames (peça13).

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 8816/2023 – peça 22) acompanhou e entendeu o parecer do corpo técnico, inclusive ratificando as recomendações sugeridas.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores e a quem venha substituí-los, nos termos do art. 185, IV do RI/TCE/MS, para que nas contratações vindouras, com o mesmo objeto, contemple as seguintes informações:

- Razões técnicas para escolha da solução adotada, em detrimento de outras possíveis, tais como a terceirização parcial ou total da produção das refeições;

- Cardápio escolar que serviu de base para a realização do procedimento;

- Informações e/ou documentos acerca da metodologia de cálculo utilizada para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93.

- Exija que os veículos destinados ao transporte de alimentos sejam apropriados a este tipo de serviço, em especial para entrega dos produtos refrigerados e congelados, com autorização da vigilância sanitária, sempre que a legislação municipal assim o determinar;

- Reavalie o prazo para entrega dos produtos não perecíveis, uma vez que este pode ser ampliado, em benefício da competitividade do certame.

2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7025/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7598/2023

**PROCOLO:** 2260171

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AKIRA OTSUBO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, Pregão Presencial n. 42/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento, através de software de gerenciamento via web (internet), para frota de veículos oficiais, bem como os que estão à disposição da administração do Município de Bataguassu.

A Divisão de Fiscalização de Licitações sugeriu a paralisação do certame em face das irregularidades detectadas. A medida cautelar foi concedida e o gestor intimado a prestar os esclarecimentos necessários.



Em sede de reanálise a Divisão de Licitações entendeu sanadas as irregularidades, ocasião em que a medida cautelar foi revogada.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, postergando-se a análise para o controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7719/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7796/2023

**PROCOLO:** 2261280

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA/MS

**JURISDICIONADA:** GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, Pregão Presencial n. 58/2023, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada na locação de estrutura de eventos e show ao vivo para atender diversas secretarias.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 10042/2023 – peça 34) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8036/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8410/2023



**PROTOCOLO:** 2267108

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JULIANO FERRO BARROS DONATO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Presencial n. 41/2023, tendo por objeto o registro de preços para eventual prestação de serviço com fornecimento de peças hidráulicas, para atendimento da Frota Municipal de máquinas, caminhões e ônibus.

A Divisão de Fiscalização de Licitações sugeriu a paralisação do certame que foi concedida mediante Decisão Liminar DLM nº 154/2023. Em sede de reanálise, a Divisão de Licitação propôs o arquivamento dos autos, noticiando que administração optou pela anulação do procedimento licitatório.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 10546/2023 – peça 35) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7909/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9183/2023

**PROTOCOLO:** 2271683

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS

**JURISDICIONADA:** TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR.

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 500.950,00

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Presencial n. 097/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não detectou irregularidades manifestando-se pelo prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 9872/2023 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda do caráter preventivo do controle prévio.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento



licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7897/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9294/2023

**PROCOLO:** 2272531

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS

**JURISDICIONADO:** PAULO CÉSAR FRANJOTTI

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 1.026.780,00

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Japorã, Pregão Presencial n. 030/2023, tendo por objeto é o registro de preços para a futura aquisição de gêneros alimentícios (carne), para compor a merenda escolar, para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou-se pelo prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 9900/2023 – peça 15) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8077/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9039/2019/001

**PROCOLO:** 2128255

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**RECORRENTE:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

**CARGO DO RECORRENTE:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO DSG - G. RC – 11413/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, secretária municipal de Educação, à época, em face da Decisão DSG - G. RC – 11413/2020, proferida no processo TC/9039/2019, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms, em razão de irregularidade na contratação e da intempestividade na remessa de documentação a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 28243/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 9698/2023, fls. 29/30 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/9039/2019), verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, secretária municipal de Educação, à época, em face da Decisão DSG - G. RC – 11413/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Termo de Certidão CER - GCI - 10110/2023 (peça 47 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; e
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8146/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/5044/2023**

**PROCOLO: 2241260**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO**

**ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. LEGALIDADE. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE NAS REMESSAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos do Quadro de Pessoal de Aparecida do Taboado n. 1/2016, para provimento de cargos de nível fundamental incompleto até nível superior, conforme determina o inciso I, do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4162/2023, concluiu pela irregularidade do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR - 2ª PRC - 7107/2023 e opinou no mesmo sentido, pugnando, ainda, por multa.

## DA DECISÃO

Após análise inicial, irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. O responsável compareceu aos autos prestando justificativas, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Por fim, a documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, deixando de atender as normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

No caso em tela, não foram encaminhadas as cópias das seguintes publicações: edital de abertura do concurso, edital de inscritos e edital de aprovados, com comprovação da publicação em veículo da imprensa oficial. O único documento enviado para esta Corte de Contas, **após a intimação**, foi a publicação da homologação do concurso, impossibilitando, assim, a averiguação do cumprimento do dever de dar publicidade aos atos concursais, além dos prazos específicos para a publicação em veículo da imprensa oficial. Destaco que a cópia da publicação da homologação foi encaminhada pelo atual prefeito e não pelo responsável, à época.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi, também, observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99, quanto às vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais.

Ademais, a remessa se deu intempestivamente, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Especificação	Data limite	Data de envio	Situação
Edital de homologação	3/7/2016	17/5/2023	Intempestivo

Em resposta à intimação INT - G.ODJ - 6405/2023, o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, pugna pelo reconhecimento da prescrição punitiva, com fundamento no § 2º, artigo 187-A, da Resolução TCE/MS n. 188, de 24 de maio de 2023, afirmando que a homologação do concurso se deu em 28/6/2016 e a atuação neste Tribunal apenas em 12/4/2023, quase 7 anos depois.

Ainda, tem o destemor de questionar os princípios que regem a atuação desta Corte de Contas, criticando a celeridade em atuar o processo quase 7 anos depois da homologação do concurso.

Ora, causa estranheza o responsável tentar transferir sua responsabilidade individual de enviar os documentos processuais para o próprio ente regulador, ficando cristalizada a falta de conhecimento.

Inicialmente, destaco que, embora tendo o responsável fundamentado sua solicitação de reconhecimento de prescrição punitiva no art. 187-A da Resolução TCE/MS n. 188/2023, informo que o processo em tela não diz respeito à prestação de contas, e sim à apreciação da legalidade de concurso público realizado para a admissão de pessoal.

Dessa forma, o artigo da Resolução TCE/MS n. 188/2023 a ser aplicado é o 187-H, que trata da decadência, vejamos:

“Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Como o prazo decadencial começa a correr na data de ingresso, e essa se deu em 12/4/2023, não há que se falar em prescrição punitiva.



Em que pese a desídia do administrador público em gerir um concurso público com 13 vagas, além do cadastro reserva, destinadas às mais variadas escolaridades e cargos, como cozinheiras e professores, a declaração de ilegalidade afetaria sobremaneira a vida de diversos servidores empossados, que não guardam qualquer responsabilidade com as falhas cometidas pelo gestor.

Destaco que após buscas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul foram encontradas as publicações: do edital de abertura na edição n. 1533, de 5/2/2016, do edital de aprovados, na edição n. 1551, de 7/3/2016, restando ausente a publicação do edital de inscritos.

Assim, entendo pela fixação de multa, suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de falhas semelhantes na condução de futuros concursos públicos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade, com ressalva**, do Concurso Público de Provas e Títulos do Quadro de Pessoal de Aparecida do Taboado n. 1/2016, nos termos dos arts. 21, III e 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no inciso I, do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 100 (cem) Uferms** ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito municipal de Aparecida do Taboado, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, com fulcro no art. 44, I c/c e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito municipal de Aparecida do Taboado, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
5. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, além de seguir as condições estipuladas nas normas legais e regulamentares que regem os concursos públicos;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8115/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10802/2021

**PROTOCOLO:** 2095702

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



## **PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6627/2016, peça 19, lançado aos autos TC/10116/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 34.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

### **É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8094/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03040/2012

**PROTOCOLO:** 9855997

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** FLAVIO ESGAIB KAYATT

**CARGO DO JURISDICIONAD:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG-G. MJMS-4068/2014 (peça 20), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 35), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8047/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/14432/2017

**PROCOLO:** 1830552

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**INTERESSADO:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Novo Horizonte do Sul, do senhor Dirceu Gomes Gonçalves, para exercer a função de Vigia, por meio do Contrato n. 167/2013 (peça 2, fls. 8-10).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-3764/2022 (peça 26, fls. 45-49), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado n. 167/2013 com o Sr. Dirceu Gomes Gonçalves, para exercer a função de Vigia, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Novo Horizonte do Sul, no período de 3/9/2013 a 3/12/2013, em face da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. justificativa da contratação, com a demonstração dos requisitos constitucionais autorizadores da contratação temporária: a) hipótese da contratação expressamente prevista em lei. b) necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, em desacordo com o disposto no Anexo I, item 1.5, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012 (vigente à época) e com infringência à Lei Municipal n. 271, de 2005;

2. ausência de declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, em desacordo com o acordo com Anexo I, item 1.5, B.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, vigente à época;

II - aplicar multas à Sr. Nilza Ramos Ferreira, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, pelos fatos seguintes e nos valores equivalentes a seguir discriminados:



- a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
- b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos, conforme os arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
- (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 51-52;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10631/2023 (peça 39, fl. 63), opinando pela **“extinção e arquivamento do presente processo”** (TC/14432/2017).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-10631/2023 peça 39, fl. 63), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14432/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, infligida a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques (Decisão Singular DSG-G.FEK-3764/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7970/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/10382/2016

**PROCOLO:** 1696724

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADO:** ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 108/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Maikon Marcon Dalla Santa ME, tendo como objeto a locação de veículos para atendimento da Prefeitura Municipal de Sidrolândia e suas Secretarias, pelo período de 12 (doze) meses, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 14/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2013, estes já foram declarados regulares na Decisão Singular n. 1656/2016 (peça n. 24, fls. 724-726 do TC/12698/2013).

A referida contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3754/2021 (peça 22, fls. 246-254), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 108, de 2013, realizado pelo Município de Sidrolândia e a empresa Maikon Marcon Dalla Santa ME, em virtude da ausência da publicação do extrato em imprensa oficial, não atendendo o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) 8.666, de 1993;



b) da execução do Contrato Administrativo n. 108, de 2013, em virtude das falhas decorrentes:

1. da ausência de comprovação de certidões negativas com a validade de duração até o encerramento contratual em desacordo com as regras do art. 55, XIII, da Lei 8.666, de 1993;

2. da emissão de nota fiscal após o término contratual, contrariando a cláusula de vigência do contrato (cláusula quarta), já que a liquidação terá por base suas cláusulas, em respeito às regras do art. 63, §2º, I da Lei (Federal) 4320, de 1964;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade, com ressalva dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 que resulta na recomendação do inciso III;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, demonstre maior cuidado na tempestividade das publicações de seus atos, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção;

IV - aplicar multas ao senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente à 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, a, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente à 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, b, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 1 e 2, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

(...)

– Decisão Singular DSG-G.MCM-5463/2023 (peça 32, fls. 265-266), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 261-262;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10652/2023 (peça 35, fls. 269-270), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/10382/2016).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10652/2023 peça 35, fls. 269-270), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10382/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK-3754/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8002/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11670/2015

**PROTOCOLO:** 1611605

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO:** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2015, celebrado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa La Campagna Junior & Cia LTDA - ME, tendo como objeto o fornecimento de produtos indicados na autorização de compra, conforme consta na requisição de produtos e serviços, edital, seus anexos, bem como, a proposta da Contratada e as condições do respectivo certame licitatório, e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 21/2015, este já foi declarado regular na Decisão Singular n. 6091/2015 (peça n. 20, fls. 514-515 do TC/12014/2015).

A referida contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2890/2016 (peça 9, fl. 44), nos seguintes termos dispositivos:

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 70/2015, entre o Município de Rio Brillhante e a empresa I.A Campagna Junior & Cia Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

(...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2777/2020 (peça 40, fls. 228-231), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 70/2015 pela ausência das Certidões de Regularidade perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II - aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– AC00-367/2023 (peça 49, fls. 242-248), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto por Sidney Foroni, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2777/2020, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13; e no mérito pelo improvimento, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2777/2020, exarada no processo TC/MS 11670/2015.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47, fls. 238-240;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10554/2023 (peça 53, fls. 252-253), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/11670/2015).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10554/2023 peça 53, fls. 252-253), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11670/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-2777/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).



## É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8016/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/13264/2016

**PROTOCOLO:** 1616779

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADO:** ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** EMPENHO N. 997/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata inspeção relativa à emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 997/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Acácia Hotel Ltda - ME, tendo como objeto contratação de hotel para atendimento aos alunos de medicina, que realizarão estágio em Sidrolândia, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde Pública, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 37/2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. s/n 2013, estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 1975/2016 (peça 26, fls. 188-189 do TC/17963/2013).

A referida emissão, execução da Nota de Empenho de Despesa e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3972/2020 (peça 21, fls. 98-102), nos seguintes termos dispositivos:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014 decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços S/NPregão Eletrônico n. 37/2013, pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Acácia Hotel Ltda-ME, em razão da ausência de “Autorização de Fornecimento”, expedida anteriormente à emissão do substitutivo contratual, em infringência ao item 4.2 e 4.4 da ata de registro de preços s/n e da intempestividade na publicação do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial, em desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei 8666/1993;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014 decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços S/N- Pregão Eletrônico n. 37/2013, pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Acácia Hotel Ltda-ME, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993, e demais irregularidades apontadas nesta decisão;

III - aplicar multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos incisos I e II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 997/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Decisão Singular DSG-G.RC-4963/2023 (peça 30, fls. 112-113), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

Assim, ACOLHO o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 109-110;



- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10332/2023 (peça 34, fls. 117-118), opinando pelo “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/13264/2016).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10332/2023 peça 34, fls. 117-118), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13264/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG- G.FEK-3972/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8102/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/14222/2013

**PROTOCOLO:** 1433620

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

**INTERESSADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 191/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 5/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 191/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para serviços de cópia ou impressão com a cedência de equipamentos reprográficos (sem custo) que poderão ser instalados nas Secretarias ou Departamentos da Prefeitura de Bataguassu, com garantia e manutenção dos equipamentos com fornecimento de todo material, exceto papel, para o período de 12 (doze) meses, bem como a formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e sua execução contratual.

A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-11474/2013 (peça 21, fls. 147-148), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto. Posto isso, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade das etapas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado na modalidade de Convite nº 5/2013, e da FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 191/2013, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa, com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.  
(...)

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-6293/2015 (peça 40, fls. 656-657), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
I. DECLARAR A REGULARIDADE:  
a) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, do procedimento de FORMALIZAÇÃO do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa 20/2011, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;  
b) do procedimento de FORMALIZAÇÃO do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;



II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do 1º Termo Aditivo foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-7735/2020 (peça 56, fls. 1412-1414), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3, ao Contrato Administrativo n. 191, de 2013, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa ME;  
II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação pela desarmonia entre o valor empenhado (R\$ 84.357,20) e o valor liquidado e pago (R\$ 79.174,65);  
III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu, à época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I e II, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da irregularidade apontada no inciso II, desta decisão;  
(...)

– Decisão Singular DSG-G.RC-5993/2023 (peça 65, fls. 1424-1425), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
Assim, ACOLHO o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.  
(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 63, fls. 1421-1422;  
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10780/2023 (peça 69, fls. 1429-1430), opinando pelo “**extinção e arquivamento** do presente processo” (TC/14222/2013).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10780/2023 peça 69, fls. 1429-1430), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14222/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG-G.FEK-7735/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8073/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/28206/2016

**PROTOCOLO:** 1760687

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO:** ADÃO UNIRIO ROLIM (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**



Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Rafael Rodrigues da Costa, contratado em caráter temporário para ocupar o cargo de Motorista de Ambulância, no período 03/8/2015 a 31/1/2016, no Município de São Gabriel do Oeste.

A referida contratação e seus termos aditivos foram objetos de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 8151/2021 (peça 28, fls. 170-174), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do Sr. Rafael Rodrigues da Costa, no período de 3/8/2015 a 31/1/2016 (Contrato n. 161/2015 – pç. 3, fls. 11/13) e de seus Termos Aditivos n. 1 (prazo – vigência até 31/3/2016- pç. 5, fl. 29 – apenso no TC/28410/2016), n. 2 (prazo – vigência até 30/6/2016- pç. 5, fl. 30 – apenso no TC/28519/2016), n. 3 (prazo – vigência até 31/12/2016 – pç. 6, fl. 36 apenso no TC/28604/2016) e n. 4 (prazo – vigência até 1/3/2017 – pç. 6, fl. 38 apenso no TC/31862/2016), para desempenhar a função de motorista de ambulância, no Município de São Gabriel do Oeste, pela ausência de suporte legal que fundamente a contratação e pela falta de comprovação dos requisitos da necessidade temporária e excepcional interesse público na contratação em tela, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e em desacordo com as disposições da Lei Municipal n. 908/2013;

II - aplicar multas ao Sr. Adão Unirio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste na época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes à contratação em apreço, com fundamento nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Adão Unirio Rolim foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45 (fls. 294-296).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9679/2023 (peça 48, fl. 299), opinando pela **“extinção e conseqüente arquivamento”** do presente feito (TC/28206/2016).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9679/2023, peça 48, fl. 299, e **decido** pela extinção deste Processo TC/28206/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Adão Unirio Rolim (Decisão Singular DSG - G.FEK - 8151/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8070/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/3888/2019

**PROTOCOLO:** 1970991

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Roseli Aparecida Vaz de Matos, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no período 15/08/2018 a 22/12/2017, no Município de Paraíso das Águas.



A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 8939/2020 (peça 18, fls. 54-56), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo não registro do ato de admissão da Sra. Roseli Aparecida Vaz de Matos, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, formalizado no Contrato Temporário nº 197/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela aplicabilidade de multas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

– Decisão Singular DSG - G.RC - 3471/2023 (peça 38, fls. 81-82), originada da apreciação do recuso ordinário pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023), nos seguintes termos dispositivos: Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro REGULAR o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.FEK-8939/2020, prolatada no TC/3888/2019 (fls. 54-56), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, DECIDO pela EXTIÇÃO e ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34 (fls. 75-77).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9292/2023 (peça 42, fl. 86), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/3888/2019).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9292/2023, peça 42, fl. 86, e **decido** pela extinção deste Processo TC/3888/2019, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Ivan da Cruz Pereira (Decisão Singular DSG - G.FEK - 8939/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8048/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/4420/2018

**PROTOCOLO:** 1899566

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MIRANDA

**INTERESSADA:** MARLENE DE MATOS BOSSAY (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2017

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Clarimundo Espíndola de Souza ME, bem como de sua



respectiva execução financeira e orçamentária, tendo como objeto a aquisição de materiais escolares em forma de kits para serem distribuídos aos alunos da REME (Rede Municipal de Ensino).

O procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Acórdão - AC01 - 222/2021 (peça 27, fls. 271-279), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2017, realizado pelo Município de Miranda, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2017, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Clarimundo Espíndola de Souza ME, e a irregularidade da execução contratual, face a ausência de apresentação dos certificados de regularidade atualizados, durante toda a vigência contratual, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referentes à empresa contratada, com aplicação de multas à Sra. Marlene de Matos Bossay, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados; 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas anteriormente, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC; e recomendação ao atual gestor ou outra pessoa que venha a ocupar o cargo para que observe nos futuros procedimento licitatórios a realização de ampla pesquisa de mercado acerca do objeto a ser licitado, com pelo menos três cotações de empresas distintas, a fim de se estimar o mais preciso possível os valores da contratação, assim como proceda nas próximas formalizações contratuais a designação de um fiscal para acompanhar a execução do contrato.

– Decisão Singular DSG - G.RC - 2740/2023 (peça 40, fls. 293-295), originado da apreciação do recurso ordinário pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Ato Convocatório n. 02/2023), nos seguintes termos dispositivos:

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por MARLENE DE MATOS BOSSAY (peças 3-4), ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, em face do Acórdão AC01 – 222/2021 (TC/MS n. 4420/2018 - peça 27), devido à perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “b”1 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Marlene de Matos Bossay foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 38 (fls. 290-291).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10339/2023 (peça 44, fls. 299-300), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/4420/2018).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10339/2023, peça 44, fls. 299-300), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4420/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida a Sra. Marlene de Matos Bossay (Acórdão - AC01 - 222/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8043/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/4741/2013**



**PROTOCOLO:** 1409172

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**INTERESSADA:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 6/2013, originário de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a Sociedade de Advogados Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S, dos 3 Termos Aditivos ao contrato e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da prefeitura municipal e das diversas secretarias e departamentos municipais.

O procedimento de inexigibilidade e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 11874/2021 (peça 49, fls. 527-237), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013 e dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, celebrados entre o município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S/A;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013, pela ausência de remessa da Nota de Empenho nº 12/2015, no valor de R\$ 42.336,00, infringindo os termos dispositivos do Capítulo III, seção I, item 1.3.1, “B”, subitem 1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), bem como pela anulação de empenho em valor superior aos pagamentos efetuados, gerando uma diferença de R\$ 45.071,36, em dissonância ao art. 60 da Lei (federal) 4.320/64;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS à Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

– Decisão Singular DSG - G.WNB - 3571/2023 (peça 59, fls. 549-551), originado da apreciação do recurso ordinário pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira (Ato Convocatório n. 001, de 05 de janeiro de 2023), nos seguintes termos dispositivos:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 56 (fls. 545-546).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10454/2023 (peça 63, fls. 555-556), opinando pela “**extinção e conseqüente arquivamento**” do presente feito (TC/4741/2013).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10454/2023, peça 63, fls. 555-556), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4741/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques (Decisão Singular DSG - G.FEK - 11874/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator



## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## Despacho

## DESPACHO DSP - G.RC - 24589/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2239/2023  
PROTOCOLO : 2232029  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA  
JURISDICIONADOS : ANTÔNIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS e ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA  
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Antônio Ângelo Garcia dos Santo e Elias Aparecido Lacerda Ferreira, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.3962/3967). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de **26/09/2023**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos Despacho DSP – 21223/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

## DESPACHO DSP - G.RC - 24598/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5146/2022  
PROTOCOLO : 2166849  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
JURISDICIONADO : KAZUTO HORII  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO  
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Kazuto Horii, Prefeito do Município de Bodoquena/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.1363). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de **26/09/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos Despacho DSP – 18836/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

## DESPACHO DSP - G.RC - 24616/2023

PROCESSO TC/MS : TC/6092/2022  
PROTOCOLO : 2172254  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
JURISDICIONADO : WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO  
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Considerando que **Wladimir de Souza Volk**, Prefeito do Município de Dois Irmão do Buriti/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.1096/1097). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de **26/09/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos Despacho DSP – 19408/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**DESPACHO DSP - G.RC - 24594/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3575/2020  
**PROTOCOLO** : 2030870  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
**JURISDICIONADO** : AGUINALDO DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal de Eldorado/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.519). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de **26/09/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos Despacho DSP – 21176/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**DESPACHO DSP - G.RC - 24621/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3680/2021  
**PROTOCOLO** : 2097413  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
**JURISDICIONADO** : AGUINALDO DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito do Município de Eldorado/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.735). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de **26/09/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos Despacho DSP – 21179/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**DESPACHO DSP - G.RC - 24344/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2240/2019  
**PROTOCOLO** : 1962670



**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL  
**JURISDICIONADO** : MANOEL DOS SANTOS VIAIS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Manoel dos Santos Viais, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 894/896), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **25/09/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19308/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete em exercício*<sup>1</sup>

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 24550/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9411/2023  
**PROTOCOLO:** 2273677  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**RESPONSÁVEL:** EDSON SCARABELO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE GOVERNO E GESTÃO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2023  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bodoquena, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administração de serviço de fornecimento de vale-alimentação em meio eletrônico, cartão magnético com chip ou de similar tecnologia, para aquisição de gêneros alimentícios de higiene e limpeza de primeira necessidade, in natura, em estabelecimentos comerciais credenciados, para atender os servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-276/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

<sup>1</sup> PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.



**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24695/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/13614/2022  
**PROTOCOLO** : 2199811  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
**RESPONSÁVEL** : MOHAMAD ABDER RAHMAN ABDALLAH  
**CARGO** : EX-VEREADOR  
**ASSUNTO** : AUDITORIA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 27 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24699/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5292/2020  
**PROTOCOLO** : 2038032  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO  
**RESPONSÁVEL** : LUCIANO CAVALCANTE JARA  
**CARGO** : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**ASSUNTO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2020  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Luciano Cavalcante (peças 49/50) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6695/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 29 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 24703/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3153/2021  
**PROTOCOLO** : 2095621  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO  
**RESPONSÁVEL** : DENILSON MÁRCIO DA SILVA  
**CARGO** : EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE  
**ASSUNTO** : CONTAS DE GESTÃO 2020  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 29 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete



DESPACHO DSP - G.ODJ - 24706/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3153/2021  
PROTOCOLO : 2095621  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO  
RESPONSÁVEL : JOSIANE BRAGA  
CARGO : SECRETÁRIA DE SAÚDE  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2020  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 29 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi  
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SR. FÁBIO CARLOS EMBORANA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Fábio Carlos Emborana** (Secretário de Saúde de Japorã na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4105/2023** (Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, relativa ao exercício financeiro de 2022).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

**DITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SR. FÁBIO CARLOS EMBORANA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Fábio Carlos Emborana** (Secretário de Saúde de Japorã na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/3857/2022** (prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, relativa ao exercício financeiro de 2021).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SRA. RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes**



(Secretária de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo na época dos fatos ), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/3466/2022** (prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência social de Ribas do Rio Pardo, relativa ao exercício financeiro de 2021).

Decorrido o prazo, a omissão do intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Revogação de Pregão**

**AVISO DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2023**  
**PROCESSO TC-CP/1009/2022**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, torna público aos interessados, a **REVOGAÇÃO** do **Pregão Presencial n.º 06/2023**, cujo objeto consistia na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, por razões de interesse público, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**  
Presidente do TCE/MS

